

CPA
C.P.O.
C.P.G.

com PRAZO: 40 dias
Vencível em: 07/JUN/81
[Signature]
Diretor Legislativo
Em 28 de abril de 1981



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.519

Assunto: altera a alínea "a" do art. 20 e o art. 22 e seu parágrafo único da lei 943/61, que criou o FUNDO DE PENSÕES DOS DEPENDENTES DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS.

lei decretada n.º 2557 de 3/6/81
LEI N.º 2486, DE 5/6/81
Arquive-se
[Signature]
Diretor Legislativo
16/06/81

Proc. N.º 14.961
Clas. 408.2.159

S



GP.L. nº 066/81

Proc. 3348/81 Jundiá, 27 de abril de 1981.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 28/04/81
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014961 28 ABR 81
CLASSIF 408.2.159

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, versando sobre a alteração da lei nº 943/61, referente ao Fundo de Pensões.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, solicitamos seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. - os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
(PEDRO FAYARO)
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o Senhor
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta
amst.

PUBLICADO
em 04-05-81
[Signature]



PROJETO DE LEI Nº 3.519

Art. 1º - A alínea "a" do artigo 20 da lei nº 943, de 2 de outubro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:-

"a) dos servidores, que contribuirão com a percentagem de 7% (sete por cento) sobre a remuneração percebida, só podendo ser aumentada se o FUNDO não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei".

Art. 2º - O art. 22 da Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 22 - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja - disponibilidade, mediante o pagamento de um custo financeiro - correspondente à variação média mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida nos três meses anteriores ao deferimento do pedido, de conformidade com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo:

Parágrafo Único - Para concessão de empréstimo, a Comissão do Fundo de Pensões considerará apenas 70% (setenta por cento) da taxa média mensal apurada, ficando os 30% (trinta por cento) restantes como subsídio do FUNDO".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 29 da lei nº 943/61

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª Discussão
Sala das Sessões, em 02.06.1981
amst.

(PEDRO FÁVARES)
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 02.06.1981

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Atualmente, a Receita do FUNDO DE PENSÕES, criado pela Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, não tem sido suficiente para cobrir as despesas com os encargos da folha de pensões.

Os estudos elaborados pelos órgãos competentes desta Prefeitura, culminaram com a necessidade de elevar o percentual de contribuição para 7% (sete por cento).

Ainda, os mesmos estudos trataram da modificação da forma do resgate do empréstimo, pois os juros cobrados atualmente são írrisórios, estando em desacordo com a realidade econômica do momento, o que se constata se os compararmos com os encargos usualmente cobrados pelas instituições financeiras.

Por esse motivo, o projeto pretende modificar o dispositivo de que se trata, de modo a garantir a sobrevivência do FUNDO DE PENSÕES, com a elevação do percentual de contribuição, bem como com a adoção do critério de resgate do empréstimo com inclusão de um custo financeiro correspondente à variação média mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Há, portanto, urgência na aprovação desta proposta, pois dela dependerá a sobrevivência do FUNDO e a manutenção dos encargos com a folha de pensões.

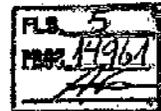
Assim, na certeza de contar com a imprescindível colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do presente projeto, apresentamos os protestos de elevada consideração.


(PEDRO FAVARO)

amst.

Prefeito Municipal

cria o Fundo de Pensões dos dependentes dos funcionários municipais.-



Do custeio

Art. 20 - O custeio dos benefícios serão atendidos pelas contribuições:

a) - dos servidores referidos nesta lei, em percentagem de 3% a 5% (três a cinco por cento) sobre a remuneração recebida;

b) - da Municipalidade, em quantia igual ao total das contribuições arrecadadas na forma da alínea anterior.-

Art. 21 - A importância total arrecadada de acordo com o artigo anterior, será depositada na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, somente podendo ser retirada para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei e para empréstimos à funcionários contribuintes.-

Disposições Gerais

Art. 22 - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, a juros de 1% (um por cento) ao mês, e de acordo com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.-

"PARÁGRAFO ÚNICO - PARA O SERVIDOR PODER SOLICITAR O REFERIDO EMPRÉSTIMO DEVERÁ TER RECOLHIDO AO FUNDO, NO MÍNIMO, 24 (VINTE E QUATRO) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS."

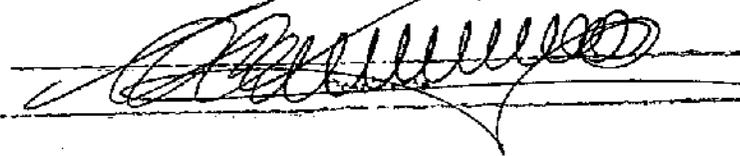
nota: o parágrafo único do art. 22 foi acrescentado pela Lei 1.518, de 3-7-1968.-

Art. 29 - A contribuição de que trata o artigo 20 desta lei, será inicialmente de 3% (três por cento) e só poderá ser aumentada se o Fundo não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

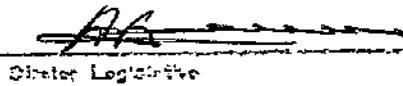
Em 28 de abril de 1981



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de abril de 1981

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.632

PROJETO DE LEI Nº 3.519

PROC. Nº 14.961

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação à alínea "a", do art. 20, da Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961, bem como ao art. 22, da mesma Lei.

A proposição está justificada a fls. 4.

As novas redações elevam para 7% o percentual de contribuição, e modificam a forma de resgate do empréstimo.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Nada impede sua aprovação, do ponto de vista legal e constitucional.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.
5. A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de abril de 1981

[Signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de maio de 1981

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 04 de maio de 1981

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 04 de 05 de 1981

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
do despacho supra.

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AJOCO

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 5 de 5 de 1981

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.961

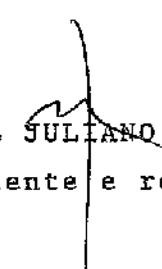
PROJETO DE LEI Nº 3.519, da PREFEITURA MUNICIPAL, que altera a alínea "a" do art. 20 e o art. 22 e seu parágrafo único da lei 943/61, que criou o FUNDO DE PENSÕES DOS DEPENDENTES DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS.

PARECER Nº 761

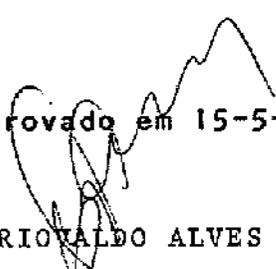
A alteração da alínea "a" do art. 20 e art. 22 e seu parágrafo, se prendem a adequar o Fundo de Pensões à realidade atual, passando a recolher 7% (sete por cento) e dando outras providências.

O Projeto é legal quanto à iniciativa e competência, podendo, portanto, tramitar.

Sala das Comissões, 07-5-1981.

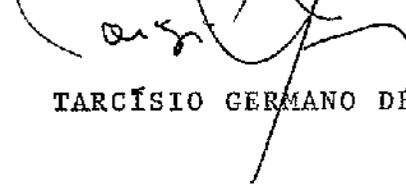

RANDAL JULIANO GARCIA,
Presidente e relator.

Aprovado em 15-5-81


ARIOVALDO ALVES


DUILIO SUZANELI


EDMAR CORREIA DIAS


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

mc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1.063

Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3.519, da Prefeitura Municipal, por 2 (duas) sessões.

Sala das Sessões, 19/05/1981

Duílio Buzaneli



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

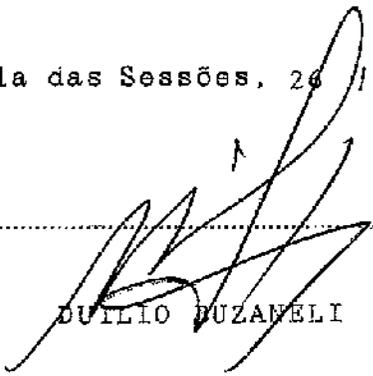
REQUERIMENTO N.º 1.071

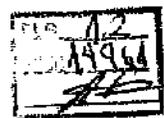
Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3.519, da Prefeitura Municipal, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 26 / 5 / 81


DUILIO DUZANELI



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 172a.S0.	Rodizio 16.4	Taquígrafo F. Da Pôs	Orador Ercilio Carpi	Aparteante	Data 2.6.81
--------------------	-----------------	-------------------------	-------------------------	------------	----------------

0 SR. ERCILIO CARPI (Parecer da CFO ao P.Lei 3519)
- Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Projeto de Lei 3 519, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, que estabelece alteração na alínea "a" do art. 20 e o art. 22 e § único da Lei 943/61, que criou o Fundo de Pensões dos Dependentes dos funcionários municipais. O projeto nos apresenta uma importância para as pensionistas, uma vez que em razão da alteração, como desde 1961 quando se implantou o Fundo de Pensões, para o Quadro Estatutário, devido esse pessoal do Quadro da Prefeitura não recolher a sua aposentadoria junto à Previdência Social.

Ed/20/06/81

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
172	17-1	BB	Carpi		2-6-81

Em razão disto foi criado o Fundo de Pensões para o qual contribuem aqueles que pertencem ao quadro estatutário. O desconto na folha de pagamento de cada funcionário iniciou-se com 3%. Porém, por ter sido elevado de 70% para 75%, obrigou a Prefeitura alterar de 3 para 5% esse desconto. Porém, esse 5% do Fundo de Pensões, não reune um fundo suficiente para atender à todos os pensionistas que têm direitos ao mesmo, em razão de ter sido aumentado o número de participantes desse fundo. Agora, com essa percentagem, a Prefeitura Municipal não tem condições de, a partir de julho do corrente ano, de pagar àqueles que tem direito de receber esse fundo.

Por essa razão é que a Secretaria de Finanças juntamente com o Sr. Prefeito houveram por bem descontar, ao invés de 5%, descontar 7% da folha de pagamento dos funcionários municipais tanto os da ativa, como os do inativos, a fim de assegurar à família de cada um, no futuro, o direito à percepção desse fundo.

Se este projeto não for aprovado, a partir de mes de julho, os pensionistas não terão direito a receber o seu Fundo de Pensão, em razão de a Prefeitura não ter condições a atender essa exigencia legal, isto é, das exigencias da Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961. Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento, através deste relator, manifesta-se favoravelmente ao projeto, que pede a V. Exa. Sr. Presidente, consultar os demais membros deste órgão técnico, a fim de saber se estão ou não de acordo com este ponto de vista.

oOo

- Consultados os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, manifestam-se favoráveis os srs. vereadores: - / Duilio Buzanelli - Auçonio Toxatto e Pedro Osvaldo Beagin, com restrições.-

oOo

ACN) O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
172	17-3	BB			2-6-81

O SR. LAZARO DE ALMEIDA - (Em nome da Comissão de Assuntos Gerais) - Sr. Presidente e nobres vereadores, / pouco tem o que falar a Comissão de Assuntos Gerais, mesmo porque há vereadores aqui que já estão cansados e este relator não quer tomar muito do seu tempo, mas, quer dizer que esta Comissão após ter ouvido o parecer da Comissão de Finanças, por sinal muito claro, adota-o e nada tem a opor, quanto a tramitação deste projeto. Ademais, trata-se de um projeto de lei que só vem beneficiar aos servidores públicos do nosso município e mesmo porque trata-se de uma modificação percentual muito pequena sobre a remuneração de cada funcionário público e com este benefício os funcionários poderão obter empréstimos desde que haja disponibilidade para tanto. Portanto, este aumento é para dar condições à Prefeitura de poder arcar com a responsabilidade dos empréstimos solicitados pelos srs. funcionários. Portanto, como relator desta Comissão, o nosso parecer é favorável, solicitando à V. Exa. consulte os demais membros da mesma, para saber se estão ou não de acordo com o nosso parecer. É só, obrigado.

ACN) O SR. PRESIDENTE - Com parecer favorável do relator da Comissão de Assuntos Gerais, consulte ao nobre vereador Lazaro de Oliveira Dorta, se acompanha o parecer.

O SR. LAZARO DE OLIVEIRA DORTA - (Pela Ordem) - Sr. Presidente, o meu voto é contrário e quero fazê-lo em separado.

ACN) O SR. PRESIDENTE - Tem V. Exa. a palavra.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
172	17-4	BB			2-6-81

O SR. LAZARO DE OLIVEIRA DORTA - (Em voto / contrario e separado) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o projeto de lei em tela, à primeira vista, fala em benefícios fala que vem ajudar aos pensionistas e outras coisas mais, muito bonitas. Só que acontece o seguinte: - sou contrario porque acho que não há base da real necessidade para com esse Fundo de Pensão

Segundo, a opinião de alguns funcionários da Prefeitura Municipal que se procuraram, eles disseram que parte desse dinheiro é usado para empréstimos. Ora, meu Deus do Céu, / se existe dinheiro para empréstimo, é sinal que o dinheiro está sobrando! Eu digo isso, porque faço parte de uma entidade sindical e eu vejo o fundo financeiro da mesma, quando está razoável para atender às necessidades dos funcionários e quando está sobrando. Ainda mais: sou contrario pelo seguinte fato: quando o Sr. Prefeito manda projetos para esta Casa reajustando os salários dos funcionários públicos municipais, todos os vereadores desta Casa lutam, discutem e se esforçam para conseguir um ou dois por cento a mais em favor dos funcionários. Agora, nós aprovando este projeto de lei, vamos tirar justamente aquilo que lutamos tanto para dar em favor dos funcionários da ativa, à menos que venha uma sugestão bem fundamentada da Associação dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, nós nos manifestaremos à favor. Mas, como essa Associação não se manifestou, não sabemos se há ou não há essa necessidade. Obrigado.

ACN) O SR. PRESIDENTE - Com o voto contrario do nobre edil Lazaro de Oliveira Dorta, consulto ao nobre vereador Jorge Roque de Moura, sobre se acompanha o parecer.

O Sr. Jorge Roque de Moura - Acompanho.

ACN) O SR. PRESIDENTE - Vereador Antonio Tozetto?

O Sr. Antonio Tozetto - Acompanho.

ACN) O SR. PRESIDENTE - Vereador Pedro Osvaldo

Beagin?

O Sr. Pedro Osvaldo Beagin - Acompanho

ACN) O SR. PRESIDENTE - Está aprovado o parecer da Comissão de Assuntos Gerais.

*



(Proc. nº 14.961 - L.D. nº 2 557)

PROJETO DE LEI Nº 3 519

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - A alínea "a" do artigo 20 da lei nº 943, de 2 de outubro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:

"a) dos servidores, que contribuíção com a percentagem de 7% (sete por cento) sobre a remuneração percebida, só podendo ser aumentada se o FUNDO não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei".

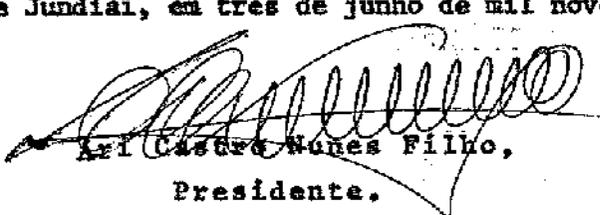
Art. 2º - O art. 22 da Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:-

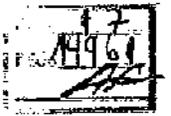
"Art. 22 - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, mediante o pagamento de um custo financeiro correspondente à variação média mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida nos três meses anteriores ao deferimento do pedido, de conformidade com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.

Parágrafo único - Para concessão de empréstimo, a Comissão do Fundo de Pensões considerará apenas 70% (setenta por cento) da taxa média mensal apurada, ficando nos 30% (trinta por cento) restantes como subsídio do FUNDO".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 29 da lei nº 943/61.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e oitenta e um (03-06-1981).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.



cópia

03

j u n h o

81.

PM.06-81-05.

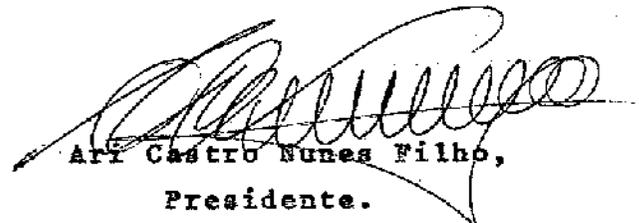
14.961.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito do Município de
JUNDIAÍ.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº - 3 519, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão - Ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

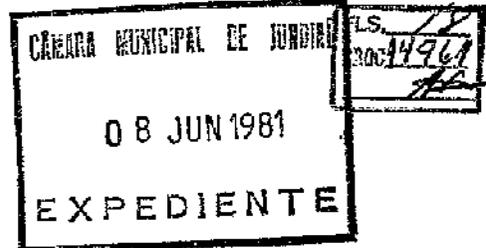
ANEXO: duas vias da lei.

W.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 097/81
Proc. 3348/81



Jundiá, 05 de junho de 1981

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ARI CASTRO NUNES FILHO.

Presidente, 08-06-81.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3 519, bem como cópia da Lei nº 2486, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 7

mabp



LEI Nº 2486 DE 05 DE JUNHO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A alínea "a" do artigo 20 da lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:

"a) dos servidores, que contribuirão com a percentagem de 7% (sete por cento) sobre a remuneração percebida, só podendo ser aumentada se o FUNDO não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei".

Artigo 2º - O art. 22 da Lei nº 943, de 2 de outubro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, mediante o pagamento de um custo financeiro correspondente à variação média mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrido nos três meses anteriores ao deferimento do pedido, de conformidade com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.

Parágrafo único - Para concessão de empréstimo, a Comissão do Fundo de Pensões considerará apenas 70% (setenta por cento) da taxa média mensal apurada, ficando os 30% (trinta por cento) restantes como subsídio do FUNDO".

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 29 da lei nº 943/61.


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e um.


(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



LEI No. 2486
DE 05 DE JUNHO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - A alínea "a" do artigo 20 da Lei no. 943, de 02 de outubro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:

"a) dos servidores, que contribuirão com a percentagem de 7% (sete por cento) sobre a remuneração percebida, só podendo ser aumentada se o FUNDO não suportar os encargos com a folha de pensões, concedidas por esta lei".

Artigo 2o. - O art. 22 da Lei no. 943, de 02 de outubro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 2o. - Os servidores contribuintes poderão obter empréstimos do fundo arrecadado, desde que haja disponibilidade, mediante o pagamento de um custo financeiro correspondente à variação média mensal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrido nos três meses anteriores ao deferimento do pedido, de conformidade com as normas que forem baixadas por decreto do Executivo.

Parágrafo único - Para concessão de empréstimo, a Comissão do Fundo de Pensões considerará apenas 70% (setenta por cento) da taxa média mensal apurada, ficando os 30% (três

por cento) restantes como subsídio do FUNDO".

Artigo 3o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 29 da Lei no. 943/61.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNUJ

